

LEI N. 1.996, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 74.100.784,50, à Secretaria da Fazenda.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 74.100.784,50 (setenta e quatro milhões, cem mil, setecentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelas diversas repartições do Estado e relacionadas nos processos ns. G — 47.112—52, G — 47.376—52 e G — 43.273—52, daquela Secretaria.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,8% (oito décimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.997, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo, ad referendum do Senado Federal, a contratar empréstimos externos, com entidades financiadoras.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, ad referendum do Senado Federal, autorizado a contratar empréstimos externos, com entidades financiadoras, até o montante de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) e US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), para fiançiam, etc., em moeda estrangeira, da aquisição de material rodante destinado, respectivamente, à Estrada de Ferro Sorocabana e à Estrada de Ferro Araraquara observadas, entre outras, as seguintes normas e condições: a) os juros para os referidos empréstimos não deverão exceder à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano; b) o prazo para amortização do empréstimo não deverá ser inferior a 15 (quinze) anos; c) o financiamento em moeda estrangeira deverá aplicar-se ao pagamento do custo do material e no das despesas de importação pagáveis em moeda estrangeira.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo também autorizado a solicitar do Senado Federal, nos termos do artigo 63, inciso II, da Constituição Federal, a aprovação dos empréstimos de que trata esta lei, assim como a solicitar ao Governo da União as garantias que se fizerem necessárias.

Artigo 3.º — Con ratados os empréstimos de que trata esta lei, ficará implicitamente reduzida de importância equivalente, em cruziões, a emissão do empréstimo autorizado pela Lei n. 1.893, de 1.º de outubro de 1952.

Artigo 4.º — O Poder Executivo fica ainda autorizado a assinar títulos representativos da dívida, observadas as condições previstas nas alíneas do artigo 1.º.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Nilo Antônio Amaral Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.998, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de auxílios, no corrente exercício.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, o auxílio na importância total de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), às seguintes entidades:

Table with 2 columns: Entity name and Amount (Cr\$). 1 - Sanatório Ismael, de Amparo ... 70.000,00; 2 - Maternidade D. H. Relina, de Itatinga ... 50.000,00; 3 - Associação Brasileira Catarinense, de Itatinga ... 50.000,00

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba n. 18-8-98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.999, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a redução do valor do crédito especial cuja abertura foi autorizada pela Lei n. 1.492, de 28 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica reduzido de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.290.310,20 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e dez cruzeiros e vinte centavos) o valor do crédito especial cuja abertura foi autorizada pela Lei n. 1.492, de 28 de dezembro de 1951, prorrogando-se a vigência do mesmo crédito até 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo um crédito especial de Cr\$ 709.689,80 (setecentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), destinado a atender despesas realizadas em 1951 com o preparo das comemorações do IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos autorizados pelo parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 1.492, de 28 de dezembro de 1951, excipientes em virtude do disposto no artigo 1.º da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ J. Canuto Mendes de Almeida Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de Cr\$ 1.072.225,00.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, o crédito de Cr\$ 1.072.225,00 (um milhão, setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) suplementar às seguintes verbas e do ações do orçamento vigente:

Table with 3 columns: Verba, Código, Importância. 267 8.04.4 Cr\$ 83.500,00; 263 8.52.4 Cr\$ 358.725,00; 293 8.51.4 Cr\$ 280.000,00; 299 8.32.4 Cr\$ 350.000,00; Total Cr\$ 1.072.225,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,012% (doze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ João Pacheco e Chaves Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre integração de cargo no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a classe "L" da carreira de Biologista, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo da classe "K" da carreira de Químico, lotado no Instituto Butantã, de idênticas Tabela e Parte do mesmo Quadro, ocupado por Wolfgang Buchnerl.

Artigo 2.º — O título de nomeação do funcionário de que trata esta lei será apostilado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Francisco Antônio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.002, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Declara de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, imóvel situado no município e comarca de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo cara terçado, situado no município e comarca de São Paulo, que consta pertencer ao município da Capital, a saber:

Um terreno de forma irregular localizado no 25.º (vigesimo quinto) sub-lote, Il.ª Circunscrição, Indaiatuba, do distrito, município, termo e comarca de São Paulo, com as seguintes características e confrontações: parte do ponto de interseção da guia, lado par, da rua Pedro de Toledo com a cerca que limita a faixa da Light

no laço ímpar da avenida Ibirapuera (ponto A), medindo ao longo da referida guia, em direção à avenida Professor Ascencino Re.s. 355,24 m; (trezentos e cinquenta e cinco metros e vinte e quatro centímetros); d.ª (ponto D), segue com um ângulo de 89º08' (oitenta e nove graus e oito minutos) à esquerda, na extensão de 143,70 m (cento e quarenta e três metros e setenta centímetros), fazendo divisa ao longo deste trecho (DC) com a Prefeitura Municipal, um partilhar e novamente a Prefeitura Municipal; do ponto (C) assim caracterizado, com um ângulo de 94º53' (noventa e quatro graus e cinquenta e três minutos) à esquerda, continua com 250,90 m (duzentos e cinquenta metros e noventa centímetros) até encontrar o prolongamento da cerca do lado ímpar da avenida Ibirapuera (já citada) com a qual faz um ângulo interno de 121º12' (cento e vinte e um graus e doze minutos), (ponto B); desta, no sentido de Sinto Amaro, numa extensão de 174,62 m (cento e setenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros) intersepta com um ângulo de 73º23' (setenta e três graus e vinte e três minutos) o rumo inicial da guia par da rua Pedro de Toledo (em A), encerra-se assim o polígono descrito.

Parágrafo único — A área descrita perfaz 46.687,90 m2 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete metros quadrados e noventa décimos quadrados), tudo de acordo com planta devidamente rubricada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A área de terreno, objeto desta lei, fica desde já cedida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para construção de um conjunto hospitalar — Hospital do Servidor Público do Estado — destinado a servidores públicos.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da desapropriação de que trata o artigo 1.º correrão por conta de verba própria do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Lourei o Júnior José Álv s Cunha Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.003, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre instituição, para outorga anual, de um prêmio de teatro e um de cinema, na importância de Cr\$ 500.000,00 cada um, com a denominação de "Governador do Estado".

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituídas, para outorga anual, um prêmio de teatro e um de cinema, na importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, com a denominação de "Governador do Estado".

§ 1.º — Os prêmios poderão ser conferidos, cumulativa ou isoladamente, ao autor, diretor, intérprete ou técnico, na forma estabelecida pelo regulamento da presente lei.

§ 2.º — Poderá merecer o prêmio uma produção brasileira, ainda que realizada por artistas e técnicos estrangeiros.

§ 3.º — Na hipótese de tratar-se de peça de autor estrangeiro, deverá a mesma ser representada em São Paulo, por companhia teatral brasileira.

§ 4.º — O filme cuja produção for processada fora do território nacional deverá estar sob a responsabilidade de firma produtora brasileira.

Artigo 2.º — O Secretário de Estado dos Negócios do Governo designará as Comissões Julgadoras, compostas de três membros cada uma, selecionados dentre elementos de comprovada capacidade na matéria.

Artigo 3.º — Será concedido, no corrente exercício, um prêmio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao melhor filme de produção nacional, observadas as disposições dos artigos anteriores.

Parágrafo único — A despesa resultante da concessão de que trata o presente artigo correrá por conta da verba n. 18 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 4.º — As despesas com a execução desta lei serão atendidas pela verba própria do orçamento.

Artigo 5.º — Será designada pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo uma Comissão para elaborar, dentro do prazo de sessenta (60) dias, o Regulamento da presente lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ J. Canuto Mendes de Almeida Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.004, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera a redação da letra "a" do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assim redigido o disposto na letra "a" do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

"a) as primeiras vendas ou consignações de qualquer produto, efetuadas pelos pequenos produtores, sendo assim definidos os que tiverem produção anual inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)";

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias da data da vigência desta lei o Poder Executivo expedirá regulamento estabelecendo normas para a obtenção do favor fiscal.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952,

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto.